



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/04/2017

ITEM ____

Processo: TC- 2152/026/15

Prefeitura Municipal: GASTÃO VIDIGAL

Exercício: 2015.

Prefeita(s): Carlos Ney de Castilho

Acompanha(m): TC-2152/126/15 mais 02 anexos.

Fiscalizada por: UR-01.

Fiscalização atual: UR-01.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR 01 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 40/42 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 51/104 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia de ATJ), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de PARACER FAVORÁVEL às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Ensino:	26,42%
Magistério:	61,35%
Fundeb:	100,00%
Pessoal e Reflexos:	52,37;
Saúde:	25,67%;
Precatórios:	pagos
Transferências à Câmara:	dentro do Limite
Encargos Sociais:	recolhidos
Déficit:	-0,70%

Com relação aos gastos com pessoal, segundo a ATJ, totalizou o equivalente a 52,37% da RCL. Portanto, ainda dentro do limite prudencial de 54% previsto no parágrafo único do artigo 22 da LC nº 101/00. Porém não deixo de impor severas recomendações à origem que observe o disposto nos incisos I a IV do parágrafo único, do artigo 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo ATJ às fls. 111.

À UR-01, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS